

Artigo 65.º**(Chefe de Repartição)**

Os chefes de Repartição são nomeados, em comissão de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director dos Serviços, indistintamente, de entre:

- a) Técnicos principais, de 1.ª e 2.ª classes da Direcção dos Serviços;
- b) Titulares de habilitação académica oficialmente reconhecida como sendo de nível superior, obtida em estabelecimento de ensino nacional ou estrangeiro, com qualificação e experiência profissionais adequadas.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 14/82/M**de 1 de Março**

As Forças de Segurança de Macau, nomeadamente, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima e Fiscal, têm por preencher nos seus quadros orgânicos médios e superiores número de lugares que atinge, em certos casos, valores próximos da metade dos que para eles se encontram fixados por lei.

A curto prazo não se afigura possível o preenchimento daquelas vagas mediante a promoção de elementos dos quadros inferiores já que, não reunindo as condições exigidas por lei, não podem ter a preparação profissional requerida para as tarefas que passariam a competir-lhes.

Reconhecida a conveniência de adopção de providência legislativa que permita o recurso a elementos das forças congêneres de Portugal para, em comissão de serviço, ocuparem as vagas que entretanto não possam ser preenchidas por via de promoção, ou reforçarem temporariamente os quadros legais;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Sempre que as necessidades o imponham ou recomendem, poderão, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, ser nomeados em comissão ordinária de serviço para os quadros do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal, ou além deles, elementos que pertençam aos quadros das forças congêneres dependentes dos órgãos de soberania da República.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 15/82/M**de 1 de Março**

O Centro de Recuperação Social (CRS) é uma instituição de assistência de carácter especial, que tem por finalidades a prestação de cuidados médicos, de ordem curativa e recuperadora, e a reabilitação social de toxicómanos por efeito de estupefacientes.

Dada a especificidade da sua actuação no campo da recuperação física e mental e no domínio das técnicas de intervenção social a que deve recorrer, é notória a inadequação da sua permanência como órgão do Corpo de Polícia de Segurança Pública, por não ser uma estrutura vocacionada para actuar quer no âmbito da saúde, quer no do serviço social.

Assente a competência do Governador para alteração do estatuído na Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto, excepto no que contenda com a matéria do n.º 1, alínea e), do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, por reservada à Assembleia Legislativa;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A orientação e administração do Centro de Recuperação Social são atribuídas a uma comissão pluridisciplinar, composta por um número máximo de cinco membros.

2. A comissão de gestão referida no número anterior funcionará na dependência do Governador, que designará por portaria os seus membros e, de entre eles, o que servirá de presidente.

Artigo 2.º

São especialmente cometidas à comissão referida no artigo anterior:

a) A administração e a direcção das Funções Técnica, Administrativa, Financeira, Pessoal, Segurança e Disciplina do Centro, para o que lhe são atribuídas as competências conferidas, designadamente, nas Secções II e III do Regulamento do Centro de Recuperação Social, aprovado pela Portaria n.º 8 297, de 23 de Novembro de 1966, à Direcção e à Comissão Administrativa, que são substituídas pela nova comissão;

b) Propor ao Governador a suspensão ou substituição, no todo ou em parte, do Regulamento referido na alínea anterior;

c) Elaborar e submeter à apreciação do Governador um projecto de reestruturação dos serviços de profilaxia, recuperação física e mental e reabilitação social dos dependentes da droga, por forma a adequá-los às necessidades do Território e aos recursos disponíveis ou mobilizáveis;

d) Solicitar da Direcção dos Serviços de Saúde, do Instituto de Acção Social de Macau, ou de outras entidades ou Serviços do Território, a cooperação necessária ao eficaz cumprimento das suas atribuições.

Artigo 3.º

O presente diploma revoga o artigo 18.º da Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto, e toda a legislação que o contrarie, entrando em vigor 10 dias após a sua publicação.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 31/82/M

de 1 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de criar os meios financeiros para ocorrer aos encargos decorrentes da execução do Decreto-Lei n.º 2/82/M, de 16 de Janeiro, respeitante à fixação de um sistema único para a conversão em patacas dos vencimentos e outros abonos de carácter permanente, fixados por lei em escudos;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c) e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial no montante de \$ 1 213 988,10, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981:

CAPÍTULO 1.º**Encargos gerais****Repartição do Gabinete***Despesas correntes:*

| | |
|--|--------------|
| Artigo 7.º — Vencimentos e salários: | |
| 1) Vencimentos | \$ 30 000,00 |
| Artigo 16.º — Subsídio de Natal | \$ 3 000,00 |
| Artigo 17.º — Subsídio de Férias | \$ 2 000,00 |

CAPÍTULO 10.º**Juízo de Direito***Despesas correntes:*

| | |
|---|--------------|
| Artigo 306.º — Vencimentos e salários: | |
| 1) Vencimentos | \$ 33 000,00 |
| Artigo 314.º — Subsídio de Natal | \$ 4 000,00 |
| Artigo 315.º — Subsídio de Férias | \$ 4 000,00 |

A transportar \$ 76 000,00

Transporte \$ 76 000,00

CAPÍTULO 11.º**Tribunal de Instrução Criminal***Despesas correntes:*

| | |
|---|--------------|
| Artigo 322.º — Vencimentos e salários: | |
| 1) Vencimentos | \$ 12 000,00 |
| Artigo 330.º — Subsídio de Natal | \$ 1 200,00 |
| Artigo 331.º — Subsídio de Férias | \$ 1 200,00 |

CAPÍTULO 12.º**Procuradoria da República***Despesas correntes:*

| | |
|---|--------------|
| Artigo 338.º — Vencimentos e salários: | |
| 1) Vencimentos | \$ 36 000,00 |
| Artigo 345.º — Subsídio de Natal | \$ 3 500,00 |
| Artigo 346.º — Subsídio de Férias | \$ 3 500,00 |

CAPÍTULO 22.º**Serviços de Marinha***Despesas correntes:*

| | |
|---|---------------|
| Artigo 538.º — Vencimentos e salários: | |
| 1) Vencimentos | \$ 164 170,50 |
| Artigo 554.º — Subsídio de Natal | \$ 17 920,00 |
| Artigo 555.º — Subsídio de Férias | \$ 14 140,00 |

CAPÍTULO 23.º**Forças de Segurança de Macau
Comando***Despesas correntes:*

| | |
|---|---------------|
| Artigo 564.º — Vencimentos e salários: | |
| 1) Vencimentos | \$ 520 864,30 |
| Artigo 579.º — Subsídio de Natal | \$ 51 290,00 |
| Artigo 580.º — Subsídio de Férias | \$ 47 290,00 |

Polícia de Segurança Pública*Despesas correntes:*

| | |
|---|---------------|
| Artigo 591.º — Vencimentos e salários: | |
| 1) Vencimentos | \$ 126 873,30 |
| Artigo 604.º — Subsídio de Natal | \$ 12 260,00 |
| Artigo 605.º — Subsídio de Férias | \$ 12 400,00 |

Polícia Marítima e Fiscal*Despesas correntes:*

| | |
|---|--------------|
| Artigo 611.º — Vencimentos e salários: | |
| 1) Vencimentos | \$ 61 400,00 |
| Artigo 612.º — Gratificações certas e permanentes | \$ 4 880,00 |
| Artigo 623.º — Subsídio de Natal | \$ 6 800,00 |
| Artigo 624.º — Subsídio de Férias | \$ 6 800,00 |

A transportar \$1 180 488,10